



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021041-77.2019.5.04.0662

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2023

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMEN
ADVOGADO: JULIANE SCHONS DA FONSECA
ADVOGADO: MARCELO MENDES
ADVOGADO: TANIA MARA MIOTTO
ADVOGADO: ANDREIA GOMES
RECORRENTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA
ADVOGADO: THAIZA NOVOA TEIXEIRA
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO: JULIANA DA COSTA VITORIANO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMEN
ADVOGADO: JULIANE SCHONS DA FONSECA
ADVOGADO: MARCELO MENDES
ADVOGADO: TANIA MARA MIOTTO
ADVOGADO: ANDREIA GOMES
RECORRIDO: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA
ADVOGADO: THAIZA NOVOA TEIXEIRA
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO: JULIANA DA COSTA VITORIANO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ACPCiv 0021041-77.2019.5.04.0662
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMEN
RÉU: GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Vistos etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE PASSO FUNDO ajuíza, em 03/12/2019, ação civil pública em face de **GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA**, ambos qualificados na petição inicial. Após breve exposição fática, formula os pedidos arrolados na petição inicial. Requer o pagamento de honorários assistenciais. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e dá à causa o valor de R\$ 300.000,00.

A reclamada apresenta contestação, na qual impugna os pedidos. Sustenta a improcedência da ação.

É produzida prova documental.

A instrução é encerrada, com razões finais pelas partes.

As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, foram rejeitadas.

O processo é julgado (ID. 5153484) e, em segundo grau, é dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor para "*declarar a nulidade do processo desde o indeferimento da produção de prova testemunhal, com a determinação de retorno dos autos à Origem para a realização da prova requerida*" (ID. 94dc0c7).

É realizada a colheita da prova testemunhal.

A instrução é encerrada, com razões finais por memoriais.

É o relatório.

ISSO POSTO, DECIDO:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.

O sindicato-autor afirma que a ré, desde maio/2019, vem praticando, de forma sistemática e reiterada, condutas antissindicais, que devem ser cessadas e condenadas.

Aponta que, em 29/05/2019, a reclamada enviou notificação ao sindicato solicitando cópia da Carta Sindical, ameaçando a suspensão de atendimento às normas coletivas e possível início de representação e atendimento à entidade sindical diversa, ocasião em que contra notificou a empresa, com envio da documentação comprobatória de sua regularidade e representação junto à categoria dos trabalhadores nas indústrias de laticínios e produtos derivados, tendo a ré seguido insistindo em não reconhecer a sua regularidade e representatividade.

Alega que, diante de notícias de que os prepostos da reclamada estavam comunicando aos trabalhadores que a entidade que os representaria seria a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do RS, notificou a ré para que se abstinhasse de realizar negociações coletivas com qualquer outra entidade que não o sindicato-autor, bem como enviou notificação com cópia da decisão proferida no processo nº 5001996-60.2019.4.04.07104/RS, em que o Juízo da 1ª Vara Federal de Passo Fundo reconheceu a sua regularidade para todos os fins, no intuito de que cessassem as condutas antissindicais por parte da reclamada.

Narra que, em outubro de 2019, os prepostos da reclamada convocaram reuniões com os funcionários para reforçar a falsa tese de que o sindicato-autor não mais representava a categoria e que a ré já havia finalizado negociação coletiva com a Federação.

Afirma que, na oportunidade, a ré coagiu seus empregados, obrigando-os a assinar documento declarando que aceitariam se fazer representar pela Federação para que pudessem ser liberados. Aduz que a obrigatoriedade em assinar o documento resta comprovada pela demissão de funcionário que se negou a tanto.

Sustenta que o membro da diretoria do sindicato, Sr. Alessandro Fochi, filmou uma dessas reuniões, sendo este o único meio de comprovar a conduta antissindical praticada pela ré, o que culminou na imediata demissão do trabalhador.

Ressalta que a conduta da ré, de demitir, sem justa causa, um membro eleito da diretoria da entidade sindical, demonstra o descaso da empresa para o sindicato-autor.

Aduz que as condutas perpetradas pela ré têm por objetivo enfraquecer e minimizar a atuação sindical nas dependências da empresa, violando

direitos constitucionalmente garantidos quanto à livre associação e livre atuação das entidades sindicais.

Ademais, sustenta que quaisquer alegações da ré no sentido de não reconhecer a regularidade do sindicato-autor não se sustentam, mostrando-se absurda e contraditória com todos os atos exercidos até então entre as partes.

Sinala ter negociado e efetivado negociação coletiva com a reclamada no ano de 2018 e em todos os anteriores, tendo a ré, ainda, encaminhado ao autor, no ano de 2019, a documentação referente à eleição do CIPA da empresa, além de ter recebido documento enviado pelo autor com as reivindicações da categoria para a abertura da negociação coletiva.

Assim, forte na Convenção 98 da OIT, artigo 525 do CLT e entendimento jurisprudencial, requer seja ordenado que a ré se abstenha de praticar atos antissindicais, bem como que seja condenada a se retratar publicamente, mediante veiculação em imprensa local e estadual, informando a seus empregados que o sindicato-autor é a única entidade sindical legítima para representar os interesses da categoria dos trabalhadores nas indústrias de laticínios e produtos derivados na cidade de Passo Fundo.

Requer, outrossim, que se ordene à ré para que dê prosseguimento às negociações coletivas, para fins de realização de acordo coletivo quanto ao ano-base 2019.

Por fim, postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$300.000,00 a ser revertido a entidade social, bem como indenização por danos morais por empregado atingido, no valor de dois a cinco salários-mínimos para cada um, em virtude do assédio e da coação sofrida.

A ré impugna os fatos alegados pelo sindicato-autor.

Aduz que o Sindicato se encontra com situação irregular desde 2017, quando deixou de apresentar a integralidade da documentação exigida para registro dos novos dirigentes eleitos em 2016, sendo indeferido o registro e cassada a carta sindical.

Ressalta ter aguardado por quase dois anos para que a situação fosse saneada pelo sindicato, entidade com a qual firmou as negociações coletivas até o ano de 2018 e que, não tendo o sindicato regularizado a sua situação, deixou de representar a categoria dos trabalhadores nas indústrias de alimentação na cidade de Passo Fundo/RS.

Ressalta que, com a demora, e temendo prejuízos aos seus empregados, entendeu por bem procurar diretamente a Federação dos Trabalhadores para renovar a convenção coletiva de trabalho ou obter a indicação da entidade apta a negociar novo acordo coletivo.

Defende, assim, que a cessação das negociações com o sindicato-autor, a partir de 2019, é decorrente apenas do não preenchimento dos requisitos legais de representação, haja vista a ausência da carta sindical, cassada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

No que tange à dispensa do diretor sindical, afirma que o empregado criou situação de desgaste no âmbito de sua equipe e, como pertence ao Conselho Fiscal e não detinha direito à estabilidade, entendeu por dispensá-lo, efetuando o pagamento de todas as verbas a que fazia jus.

Os elementos que caracterizam a responsabilidade civil subjetiva, regra no atual ordenamento jurídico (artigo 7º, XXVIII, da CF/88 e 186 do CC), são: a) o dano; b) o nexo de causalidade e c) a culpa ou o dolo do empregador.

O dano moral se configura quando há grave lesão a um direito da personalidade, como a honra, a intimidade, a imagem, a integridade física ou psíquica da pessoa, e tem índole extrapatrimonial.

O dano moral coletivo, por sua vez, se faz presente quando a lesão transcende à esfera individual, irradiando efeitos em toda a sociedade. Desta lesão coletiva surge um sentimento global de repulsa, que permite que os legitimados exijam a reparação em nome de toda a coletividade afetada.

O dano moral coletivo, quando ocorre, é de tal monta que não é possível repará-lo por meio de ações individuais, razão pela qual o legislador escolheu poucos legitimados a postular este direito.

A empresa ré admite que procurou a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Rio Grande do Sul para negociar e renovar o Acordo Coletivo ou obter a indicação da entidade apta para tanto. O fato em si não configura ato antissindical, por não prejudicar o livre exercício da atividade sindical, bem como por corresponder à entidade igualmente representativa dos interesses da categoria profissional.

É de se salientar que, à época em que a ré o fez, o Sindicato-autor realmente não se encontrava com a situação cadastral regularizada, tanto é que intentou ação perante a Justiça Federal para obter declaração em tal sentido, sendo a

antecipação de tutela indeferida em um primeiro momento e reconsiderada apenas em 14/10/2019 (fl. 65), após a ocorrência dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação.

Nos termos do §2º do artigo 611 da CLT, as "*Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações*".

Assim, o fato de a ré ter buscado a Federação para a elaboração dos instrumentos normativos resta subsumido à previsão legal, não havendo falar em prática antissindical ou mesmo em ilegalidade.

Além disso, conforme constou da ata da fl. 1.006, a ré informou que, logo após o reconhecimento do registro do sindicato, as partes entabularam Acordo Coletivo.

Dito isto, confirmo a decisão antecipatória das fls. 139/140 no que tange ao indeferimento do pedido de retratação pública.

Tampouco resta provado que a ré coagiu seus empregados a assinar documento declarando que aceitariam serem representados pela Federação. O vídeo constante do CD depositado pelo autor em Secretaria (certidão de ID. ee18b51) não traz qualquer prova neste sentido, referindo a preposta da reclamada que a assinatura do documento não era obrigatória, tanto que, ao que se percebe, os trabalhadores presentes à reunião saíram sem assiná-lo.

Nestes termos, indefiro o pedido de número 5, relativo à indenização por dano moral para cada trabalhador vítima de assédio e coação.

De outro banda, resta evidenciado nos autos que a despedida do dirigente sindical Alessandro Miguel dos Santos Fochi, ocorrida em novembro de 2019, teve o intuito de fragilizar a atividade do sindicato autor perante seus empregados, em afronta ao princípio da livre atuação das entidades sindicais.

Muito embora o ex-funcionário exercesse o cargo de Conselheiro Fiscal da entidade, o qual, de acordo com a jurisprudência majoritária, e à qual me filio, não conta com estabilidade no emprego, a prova dos autos é de que o despedimento teve relação direta com a sua atuação em defesa dos direitos da coletividade que representava.

A testemunha Gessyca Pereira Batista, ouvida a convite do sindicato-autor, declarou que "*participou da reunião ocorrida em outubro de 2019; que*

no dia teve duas reuniões; que a depoente foi na reunião no período da tarde; que na reunião da tarde falaram que estariam passando a negociar com a federação e não mais com o sindicato e que deveriam assinar um papel; que a deponente se recusou a assinar o papel e informou o ocorrido ao Alessandro; que Alessandro estava na mesma reunião que a depoente; que a reunião foi filmada; que depois que começaram a filmar teve alteração na reunião; que inicialmente a empresa disse que todos deveriam assinar, mas depois da filmagem disseram que não era obrigatório; que depois iniciou um discussão e liberaram as pessoas que estavam na sala; que após a reunião a depoente foi demitida; que na reunião tinha "bastantina gente", não recorda ao certo, mas acredita que era entre 15; que além da depoente Alessandro também foi dispensado; que após a dispensa de Alessandro os funcionários se sentiram culpados e ficaram com medo de demissão".

O depoimento da testemunha Greice Elisabete Muller De Wolle, ouvida a convite da reclamada, por sua vez, corrobora as alegações do autor, de que as demissões dos dirigentes sindicais implicaram na fragilização da atividade sindical dentro da empresa reclamada, ao referir que "não sabe se hoje existe algum representante do sindicato trabalhando na empresa; que naquela época trabalhavam na empresa dois representantes do sindicato".

Do vídeo juntado pelo Sindicato-autor, não se pode concluir que Alessandro tenha criado "situação de desgaste no âmbito de sua equipe". Ao revés, o que demonstra o vídeo é a ação do representante sindical na defesa dos interesses do sindicato, defendendo o ponto de vista do sindicato quanto aos motivos da ré não ter firmado acordo coletivo com o autor, bem como quando solicita aos trabalhadores que não assinem a documentação apresentada pela empresa.

Assim, a prova produzida é deveras frágil a amparar as alegações defensivas de que o trabalhador Alessandro teria criado "uma situação de desgaste no âmbito de sua equipe" a ensejar o seu despedimento.

Nestes termos, não havendo prova em contrário, a única conclusão a que se chega é a de que a atuação do representante sindical na reunião foi a causa da sua despedida imotivada, dado o pequeno lapso temporal entre o fato e o seu despedimento.

Conforme o depoimento da testemunha Greice, transcrito acima, os dirigentes sindicais despedidos à época eram os únicos empregados representantes do sindicato-autor, declarando a testemunha que sequer tem conhecimento se há algum representante do sindicato na empresa após a despedida daqueles.

Embora a dispensa do funcionário Alessandro tenha sido objeto de reclamatória trabalhista individual, resta configurado que o despedimento dos dirigentes sindicais teve o escopo de retaliação à atividade representativa que desempenhavam na empresa, a fim de limitar a atuação sindical, em clara conduta antisindical, violadora do direito conferido à categoria, que acaba por afetar a sociedade como um todo.

Nestes termos, entendo que resta configurada, por parte da empresa ré, a conduta causadora de danos morais coletivos.

Tendo em vista a necessidade de quantificação da indenização, e levando em conta gravidade da conduta da ré, a condição financeira das partes e o caráter pedagógico da medida, considero razoável o valor de R\$ 100.000,00, cuja destinação será definida por ocasião da etapa de execução.

JUSTIÇA GRATUITA.

Na forma dos artigos 18 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e 87, *caput*, da Lei 8.079/1990 (Código de Defesa do Consumidor), não há falar em condenação do Sindicato-autor ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais, ainda que vencido em sua postulação, salvo comprovada má-fé.

Nestes termos, é despicienda a análise do pedido de justiça gratuita formulado pelo Sindicato-autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

De acordo com o que estatui o artigo 791-A, §3º, da CLT, em consonância com o disposto no artigo 86 do CPC, as partes devem arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, na medida da respectiva sucumbência.

Nestes termos, observados os termos do §2º do artigo 791-A da CLT e o entendimento firmado na OJ 348 da SDI-1 do TST, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 5% sobre o valor a ser apurado em liquidação.

Por outro lado, conforme esclarecido no tópico precedente, indefiro o pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

Dada a natureza indenizatória dos valores da condenação, não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária e os juros incidentes sobre o montante da condenação serão apurados na fase de liquidação de sentença, observada a normatização pertinente.

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE PASSO FUNDO** em face de **GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**, para condenar esta a pagar, com juros e correção monetária: indenização por danos morais coletivos.

Defiro aos advogados do autor o pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas processuais de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R\$ 100.000,00, pela ré.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

PASSO FUNDO/RS, 11 de janeiro de 2023.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN - Juntado em: 11/01/2023 11:12:14 - 8db618d
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2301111115158000000123071887?instancia=1>
Número do processo: 0021041-77.2019.5.04.0662
Número do documento: 2301111115158000000123071887